



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2011 - 2016

PROJETO DE LEI Nº 802, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de São Miguel do Araguaia", estabelece regras claras para proteger o meio ambiente e a saúde pública dos problemas causados pelos resíduos, bem como punições criminais para quem descumpri-las".

Para alcançar as principais diretrizes fixadas pela proposta de norma federal, o projeto propõe inúmeras estratégias, entre as quais se inclui a gestão compartilhada dos resíduos, estabelecendo-se que só terão acesso a recursos da União, para investimentos em serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os municípios ou consórcios municipais que elaborarem seus planos de gestão integrada. Para tanto, deverão contar com a colaboração dos setores produtivos e sociais locais.

É sabido que os resíduos sólidos "lixo" é um dos grandes problemas que ameaçam a vida no planeta terra, porque além de poluir o solo, a água e o ar, também atrai animais que veiculam doenças. Ao contrário das tribos primitivas que só produziam o necessário para a sua sobrevivência, vivemos numa sociedade consumista onde as pessoas têm valor pela quantidade de bens que possuem. Geralmente, quem tem maior poder aquisitivo, acaba por consumir mais, produzindo mais lixo.

Atualmente a propaganda vem estimulando o consumo de materiais descartáveis, porém, em nenhum momento, pensou-se nos resíduos gerados durante a fabricação, se estes serão recicláveis ou não, e onde iremos descartá-los.

A coleta seletiva é citada como uma alternativa para o problema dos resíduos sólidos, possibilitando melhor reaproveitamento do papel, vidro, metal, plástico e matéria orgânica.

Somente com a criação de novos hábitos poderemos contribuir para a construção de uma sociedade mais consciente, mais civilizada, mais atenta, mais comprometida e "mais limpa".



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



De ressaltar, que compete ao Município o poder de editar normas de salubridade e segurança urbana, sendo importante ainda lembrar que, como entidade estatal, o Município "acha-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade".

A análise e aprovação do presente projeto necessita de urgência, pelo que, solicito de Vossa Excelência, bem ainda aos ilustres pares, dê tramitação à presente propositura em regime de urgência urgentíssima, permitindo assim possam todos os objetivos serem plenamente alcançados.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA, ESTADO E GOIÁS**, aos 25 dias do mês de março de 2013


ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
Prefeita Municipal

PROCESSO: 000279 / 2013

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO AR
(000084)

DATA: 25/03/2013 17:11 VENC.:

VALOR:

ASSUNTO: PROJETOS DE LEI

DESCRIÇÃO:

PROJETO DE LEI 802 QUE INSTITUI A POLÍTICA
DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Cidade 2011 2016

PROJETO DE LEI Nº 802, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

“Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás e dá outras providências”.

A Senhora **ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, **APROVA**, e **ELA**, Prefeita Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de São Miguel do Araguaia, estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas e de infrações e sanções.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II - não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - a segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;
- IV - a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

Adailza Alves de Sousa Crepaldi



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



V - desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI - educação ambiental;

VII - adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII - incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX - gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X - articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII - regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIII - integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XIV - preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XV - transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI - participação e controle social;

XVII - adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII - integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIX - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



III - garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV - estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V - assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI - estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4º - O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município de São Miguel do Araguaia o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Parágrafo único - Entende-se como território do município de São Miguel do Araguaia, as áreas urbanas, rural e as comunidades rurais.

Art. 5º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o contido na legislação federal e estadual.

Parágrafo único - A gestão de resíduos sólidos radioativos, ou resultantes de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados, rege-se por legislação específica.

Art. 6º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

Art. 7º - Caberá ao Poder Público Municipal promover ações voltadas à educação ambiental e promoção de melhoria na qualidade de vida da população do município.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º - Definem-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semi-sólido, que resultam de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
CENSA/2011 2016

Art. 9º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - resíduos sólidos urbanos ou resíduos domiciliares: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II - resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III - resíduos recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV - rejeitos: são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

V - reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

VII - manejo de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas à operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII - limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

X - fluxo de resíduos sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XI - gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais,



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Certo 2011 - 2016

culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIII - logística reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XIV - coleta seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

XV - destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII - geradores de resíduos sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVIII - pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou de resíduos domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana;

XIX - grandes geradores de resíduos sólidos urbanos ou de resíduos domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior a 600 (seiscentos) litros por semana;

XX - resíduos da construção civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXI - pequeno gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 3 m³ (três metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Ceará 2011 - 2016

XXII - grande gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 3 m³ (três metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII - resíduos públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV - resíduos verdes urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XXV - despejo irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XXVI - objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis, resto de madeira e outros assemelhados.

XXVII - resíduos sólidos agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII - resíduos sólidos perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor.

XXIX - transportadores de resíduos sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXX - receptores de resíduos sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXI - plano de gestão integrada de resíduos sólidos (PGIRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII - projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração,



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e na legislação pertinente;

XXXIII - plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e legislação pertinente;

XXXIV - agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXV - lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXVI - aterro controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXVII - aterro sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em valas, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXVIII - áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XXXIX - controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XL - caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XLI - caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLII - lixo eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Criado em 1988

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 10 - Para efeito do gerenciamento integrado e gestão integrada dos resíduos sólidos, os resíduos sólidos serão classificados:

I - quanto à sua origem:

a) resíduos sólidos urbanos: resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos resíduos sólidos gerados nos domicílios;

b) resíduos sólidos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

c) resíduos sólidos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

d) resíduos sólidos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias, bem como gerados por insumos utilizados nas respectivas atividades;

e) resíduos sólidos especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

**DO GERENCIAMENTO INTEGRADO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

SEÇÃO I

**DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 11 - Cabe ao Município de São Miguel do Araguaia realizar ou contratar a realização de seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS), garantindo a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 20 (vinte) anos, podendo ser revisado a cada 04 (quatro) anos antecedendo o PPA - Plano Plurianual, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei nº 11.445/2007, além de atender às particularidades locais do Município.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



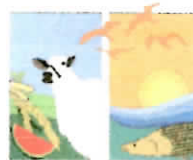
GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Criação 2013 2016

Parágrafo único - O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá conter:

- I - caracterização do Município;
- II - visão global dos resíduos sólidos gerados de forma a estabelecer o cenário atual e o futuro no âmbito de sua competência;
- III - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos identificados no âmbito da atuação do Município, contendo a origem, a quantificação, a caracterização dos resíduos sólidos gerados e formas de destinação e disposição final praticadas;
- IV - identificação de regiões favoráveis para a disposição final adequada de rejeitos;
- V - identificação das possibilidades de soluções, inclusive consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- VI - identificação dos resíduos sólidos especiais ou diferenciadas;
- VII - procedimentos operacionais e especificações mínimas, que deverão ser adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos Resíduos sólidos;
- VIII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;
- IX - definição das atribuições de todos que participem da implementação ou operacionalização;
- X - estabelecimento de programas e ações de capacitação técnica, voltadas à implementação do Plano;
- XI - programa social, contendo as formas de participação dos grupos interessados, inclusive com a indicação de como serão construídas as soluções para os problemas apresentados;
- XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII - programa econômico, contendo o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e a forma de cobrança e taxas referentes a estes serviços, incluindo os excedentes e a recuperação total dos custos;
- XIV - descrição das formas de participação na logística reversa local;
- XV - meios que serão utilizados para o controle dos geradores de resíduos sólidos sujeitos ao sistema de logística reversa no âmbito local e os instrumentos financeiros que poderão ser aplicados para incentivar ou controlar as atividades dele decorrentes;
- XVI - ações preventivas e corretivas dos procedimentos adotados, incluindo o respectivo programa de monitoramento;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Gestão 2013 - 2016

XVII - estabelecimento de canal de comunicação direto com a sociedade local e garantia de informações a respeito dos resíduos sólidos no Município;

XVIII - identificação e monitoramento dos passivos ambientais.

Art. 12 - Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I - fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei.

II - orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III - divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;

IV - monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V - implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

VI - fomentar pesquisas epidemiológicas em áreas adjacentes ao aterro sanitário, para monitoramento de agravos à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, decorrentes ao impacto causado pela disposição neste local.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13 - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - planos de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS);

II - planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde (PGRSS);

III - projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil (PGRCC);

IV - cadastro municipal de geradores de resíduos sólidos;

V - controle de transporte de resíduos;

VI - licenciamento ambiental;

VII - logística reversa;

VIII - monitoramento e fiscalização ambiental;

IX - programas e projetos municipais específicos;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



- X - fundo municipal do meio ambiente;
- XI - conselho municipal do meio ambiente;
- XII - cadastro municipal de empresas transportadoras e de destinação final adequada.

SEÇÃO III

**DA GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 14 - O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I - produção ou geração;
- II - acondicionamento;
- III - coleta seletiva;
- IV - transporte;
- V - triagem e tratamento;
- VI - valorização;
- VII - destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;
- VIII - conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
- IX - atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO IV

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

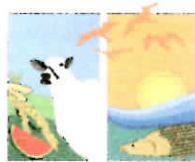
SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 15 - Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de São Miguel do Araguaia, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

dos resíduos, e regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Parágrafo único - Adota-se para fins do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos a seguinte padronização de cores para os sacos plásticos e recipientes para o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos: resíduos recicláveis: verde; resíduos orgânicos: marrom; rejeitos: cinza.

Art. 16 - Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

§ 1º - Os resíduos orgânicos devem ser segregados diretamente na fonte geradora, dos demais resíduos recicláveis e rejeitos, de maneira a permitir a compostagem do orgânico e a minimização da geração de rejeitos.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 17 - É atribuição do Município de São Miguel do Araguaia o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 18 - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a competência atinente aos serviços de Gestão dos Resíduos Sólidos em todo o território do Município de São Miguel do Araguaia, compreendendo a coleta seletiva, o transporte, o tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único - A disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário implica na disposição única e exclusivamente de rejeitos coletados, não podendo ser dispostos resíduos orgânicos e/ou recicláveis.

Art. 19 - Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º - O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º - Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pelo progresso humano
Gestão 2013 - 2016

§ 3º - Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º - A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo da Agência Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Concessionária de Água e Esgoto - SANEAGO.

Art. 20 - Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Art. 21 - O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, mediante o pagamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nas cores definidas nesta lei nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

§ 2º - Os pequenos geradores receberão, como parte do serviço público de coleta seletiva, sacolas plásticas nas cores do programa municipal de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, na forma definida pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.

§ 4º - Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 22 - No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1º - A responsabilidade disposta no caput somente se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



§ 2º - O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º - Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 23 - É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 10, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III - diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

IV - objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;

V - procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

a) separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

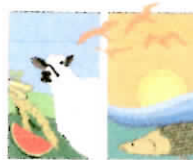
b) acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;

c) transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) destinação: a Destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos,



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Criação 2011 - 2016

reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI - previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII - descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

IX - identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

X - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XI - determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS, acidentes e monitoramento da implementação;

XII - mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XIV - periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 04 (quatro) anos;

XV - adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais;

§ 2º - O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§ 3º - Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 4º - O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 5º - O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.



§ 6º - A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 7º - A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 8º - Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO III

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 24 - Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de São Miguel do Araguaia, via sistema online disponibilizado no endereço eletrônico do poder público municipal.

§ 1º - O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º - As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 25 - Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

SEÇÃO IV

DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 26 - Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único - Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2011 - 2016

SEÇÃO V

DA COLETA SELETIVA

Art. 27 - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º - O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município de São Miguel do Araguaia, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º - Cabe ao Município de São Miguel do Araguaia, à Agência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e aos prestadores de serviços terceirizados, incentivar e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3º - Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

Art. 28 - Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer a Agência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

§ 1º - A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município e da Agência de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 2º - O Município e a Agência de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos deverão fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 29 - A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Realizada pela dignidade humana
Goiás 2011 - 2016

§ 2º - Compete ao Município e ao órgão municipal ambiental fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.

§ 3º - A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da auto-gestão.

Art. 30 - Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a(s) cooperativa(s) de catadores de materiais recicláveis.

SEÇÃO VI

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 31 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes, padarias, bem ainda instituições de ensino e religiosas deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas três tipologias, de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 32 - O mobiliário urbano será adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas três tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico e disponibilidade financeira.

Art. 33 - Cabe ao Município e ao órgão ambiental municipal a implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVS) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

Parágrafo único - Sempre que os equipamentos estiverem com a capacidade esgotada, conforme devido monitoramento, o serviço de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos deverá ser realizado, promovendo a adequada destinação a cada tipologia de resíduos sólidos.



SEÇÃO VII

DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 34 - Será usada a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados, em resíduos estabilizados, com propriedades e características diferentes do material que lhe deu origem, cujo composto resultante terá uso definido por meio de estudo prévio.

§ 1º - O processo de compostagem deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, mediante prévio estudo específico.

§ 2º - Caso o Município disponha de sistema de compostagem licenciado pelo órgão ambiental competente, poderá receber os orgânicos de grandes geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de taxa/tarifa específica.

Art. 35 - Os rejeitos gerados no Município, resultados do processo de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhados a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º - O Município disporá de aterro sanitário licenciado para operação, pelo órgão ambiental competente, para receber somente rejeitos, conforme classificação das normas técnicas.

§ 2º - O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos classificados como domésticos dos pequenos geradores, de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grandes geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de taxa ambiental de disposição final.

§ 3º - Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º - A taxa ambiental de disposição final, cobrada pelo Município ou órgão competente do grande gerador, deverá ser efetivamente relativa ao custo real da implantação e operação do aterro sanitário, equivalente ao preço praticado no mercado.

Art. 36 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal 11.445/07, o Município poderá participar, juntamente com outros municípios, de Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, desde que de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único - A participação do município em consórcio será referendada em Audiência Pública mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - COMMAMRH, regulamentado por lei específica.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Cidade 2011 - 2020

CAPÍTULO V

**DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO
IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

SEÇÃO I

RESÍDUOS VERDES URBANOS

Art. 37 - É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos, os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 9º desta Lei.

Art. 38 - O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

Parágrafo único - Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa especial pela realização do serviço.

Art. 39 - Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º - O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§ 2º - Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO II

REMOÇÃO DE OBJETOS VOLUMOSOS

Art. 40 - É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 9º desta Lei.

§ 1º - O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até o local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

§ 2º - Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa especial pela realização do serviço.



Art. 41 - Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO III

DO DESPEJO IRREGULAR

Art. 42 - É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XXV do artigo 9º desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

CAPÍTULO VI

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 43 - A instituição da logística reversa tem por objetivo:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;

II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII - propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade;

Art. 44 - Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I - ao consumidor:

a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pelo desenvolvimento humano
Cidade 2011 - 2016

b) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos para a coleta;

II - ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

b) articular com os geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso, oriundos dos serviços de limpeza urbana;

c) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III - ao fabricante e ao importador de produtos:

a) recuperar os resíduos sólidos, na forma de novas matérias-primas ou novos produtos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

b) desenvolver e implementar tecnologias que absorva ou elimine de sua produção os resíduos sólidos reversos;

c) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos revendedores, comerciantes e distribuidores, e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

e) disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado; e

IV - aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores; e

c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Parágrafo único - O Município ou o responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá cobrar pela coleta, armazenamento e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

Art. 45 - A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



§ 1º - A regulamentação dos resíduos sólidos gerados priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente, dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

§ 2º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, sendo a responsabilidade pela destinação final solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

§ 3º - Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 46 - Seguem o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos, medicamentos vencidos e similares.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I

DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES

Art. 47 - Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município de São Miguel do Araguaia, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

IV - a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 48 - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



Art. 49 - A gestão dos resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 9º desta Lei, é de responsabilidade dos seus geradores, podendo a administração pública, apenas no caso de pequenos geradores, promover a remoção e dar a adequada destinação, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Art. 50 - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 51 - São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 9º desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, disciplinando-se em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 52 - Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único - Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)

Art. 53 - Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 9º desta Lei, deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Criado 2013 - 2016

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 54 - Os grandes geradores deverão, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

a) apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatorios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas;

b) quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciados;

c) os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil "Classe A", triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil;

d) quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea "b", em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Parágrafo único - No caso de grandes geradores de pequenas obras, construções, ampliações ou reformas, que não excedam a área total de 600 (seiscentos) metros quadrados, deverão apresentar ao órgão competente PGRCC simplificado, cujo modelo estará disponível em endereço eletrônico do Município, conforme regulamento.

Art. 55 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo único - São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 56 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2011 - 2016

§ 1º - A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 57 - A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRCC, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 58 - A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM (ATT)

Art. 59 - As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 60 - Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.

Art. 61 - As Áreas de Transbordo e Triagem devem obedecer às seguintes condições:

I - identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II - definição de sistemas de proteção ambiental;

III - solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV - soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

V - documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas NBRs 15.112:2004 e 15.114:2004 da ABNT;

VI - isolamento da área;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Criado 2011 2016

VII - obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto aos órgãos ambiental e de planejamento do Município, devendo se cadastrar junto ao Município.

Art. 62 - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deverá receber somente os resíduos da construção civil, sendo que o recebimento de resíduos de outras origens, conforme classificação das normas técnicas vigentes, deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Eventuais resíduos de outras origens de que se trata o caput deverão ser devidamente segregados e encaminhados para o tratamento e/ou destinação final adequada.

Art. 63 - Somente serão aceitas descargas de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados. Os resíduos descarregados na ATT devem:

I - estarem acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

II - serem integralmente triados, evitando o acúmulo de material não-triado;

§ 1º - O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água.

§ 2º - Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ser encaminhados à destinação final ambientalmente adequada.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTADORES

Art. 64 - Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º - O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º - As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

§ 3º - Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura Municipal e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Criação 2013 - 2016

Art. 65 - Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias ser cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I - ser de material resistente e inquebrável;

II - possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³ (cinco metros cúbicos);

III - conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV - ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, seqüencial de caçambas e do contato telefônico;

V - conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna e pelo menos 40m (quarenta metros) de distância, de acordo com as seguintes especificações:

a) faixa adesiva reflexiva, aprovada pelo DETRAN, com as dimensões de 30cm (trinta centímetros) de comprimento por 5cm (cinco centímetros) de altura, contornando todo o perímetro da caçamba;

b) na área mais elevada possível da face ortogonalmente oposta ao sentido de tráfego da via, um triângulo sinalizador, confeccionado com material retro-refletivo;

c) quando a face transversal ao sentido de tráfego da via exceder sua largura de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), como dispõe o artigo 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, sobre largura máxima para veículos de carga, deverá o recipiente conter informações sobre o excesso, com a colocação de sinalizador para indicação de largura;

d) conter, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone, de forma que não interfira na sinalização de segurança;

Parágrafo único. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida no inciso IV.

Art. 66 - O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º - Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



§ 2º - Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.

§ 3º - Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

§ 4º - O CTR será emitido via sistema eletrônico online, disponibilizado pelo Município, devendo o transportador portar uma via impressa do documento no momento do transporte.

Art. 67 - Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, na ocasião da renovação do alvará, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 68 - As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, co-responsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 69 - Não será permitida a colocação de caçambas:

I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos e táxis;

III - Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da construção transversal a via;

IV - Sobre a calçada;

V - Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º - Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º - Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 70 - São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre as 18:00 e as 06:00 horas.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



Art. 71 - O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 10 (dez) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

§ 1º - Na região central da sede do Município, o prazo para recolhimento das caçambas abertas será de 05 (cinco) dias.

§ 2º - É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 72 - É obrigatória ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Art. 73 - As carroças e veículos de tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao poder público municipal, devendo obedecer as regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATTs ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 74 - Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único - Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura Municipal, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 75 - Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

I - resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei e legislação aplicável;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



SEÇÃO VI

**DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 76 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os resíduos da construção civil de classe "A" devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

SEÇÃO VII

**DO USO DE AGREGADOS RECICLADOS
EM OBRAS PÚBLICAS**

Art. 77 - O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe "A", na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º - As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 78 - Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias, etc;

III - preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro, etc;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamento e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V - Aterro Sanitário.

§ 1º - O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º - A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 79 - Fica instituída a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados pelo Município de São Miguel do Araguaia, pela administração pública direta ou indireta, ou mediante terceirização.

Art. 80 - Constitui fato gerador da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores prestados pelo Município.

§ 1º - A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não-residenciais, no Município.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários, para fruição.

Art. 81 - A base de cálculo da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos é equivalente ao custo integral do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos no Município, compreendendo os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos a que se refere o artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cálculo dos valores das taxas e das penalidades previstas nesta Lei, fica o Executivo autorizado a reajustá-lo anualmente pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou outro índice que porventura o substitua.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



Art. 82 - O valor da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será obtido, somando-se todo os custo anual com o gerenciamento integrado de resíduos sólidos do Município de São Miguel do Araguaia, dividindo este valor proporcionalmente pelo número de imóveis do Município.

§ 1º - O custo integral será computado considerando a soma das despesas previstas pelo órgão gestor do manejo de resíduos sólidos, considerando os fatores de incidência na hipótese tributária que definem a fórmula para o rateio proporcional como o número de coletas efetivamente disponíveis para os diferentes setores de coleta, a metragem de cada unidade imobiliária cadastrada junto ao órgão gestor do manejo de resíduos sólidos e a quantidade de unidades imobiliárias.

§ 2º - Obtendo um valor de referência para cada imóvel sujeito à Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, os custos dos serviços serão divididos entre os contribuintes na proporção da quantidade estimada de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com o tamanho do imóvel e com a periodicidade com a qual ocorre a prestação dos serviços disponíveis.

§ 3º - Cada unidade imobiliária autônoma receberá uma classificação específica, conforme a destinação do imóvel.

§ 4º - A empresa gestora dos serviços de resíduos sólidos encaminhará ao COMMAMRH - Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, anualmente, planilha com proposta de reajuste da taxa municipal.

§ 5º - O COMMAMRH - Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos deverá, obrigatoriamente, convocar Câmara Técnica consultiva para avaliação da referida proposta.

§ 6º - Após parecer da Câmara Técnica, o estudo será encaminhado para discussão e aprovação na plenária do COMMAMRH - Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos para deliberação.

Art. 83 - Os grandes geradores de resíduos sólidos urbanos do Município de São Miguel do Araguaia, definidos nesta Lei, não estarão sujeitos ao lançamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, uma vez que são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos gerados e do respectivo PGRS, nos termos dos artigos 20 e 23 desta Lei.

Parágrafo único - Observado o interesse público, a sustentabilidade econômico-financeira e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, poderá o Município realizar o manejo de resíduos sólidos de grandes geradores, desde que mediante remuneração pela cobrança do serviço, o qual não se confunde com o serviço público de coleta seletiva domiciliar e cujo custo não pode ser suportado pela coletividade, conforme regulamento específico. O custo deste serviço ao grande gerador será cobrado conforme tabela a ser elaborada e sancionada de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 84 - Aplica-se à Taxa Municipal de Resíduos Sólidos o disposto no Código Tributário Municipal bem ainda o contido em tabela específica criada para este fim, anualmente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



Art. 85 - Estão isentos do pagamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos:

I - os entes da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em sua finalidade;

II - as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio, os templos de qualquer culto e os hospitais filantrópicos;

III - os beneficiários da tarifa social da água.

Parágrafo único - As isenções a que alude este artigo serão concedidas anualmente, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo, a critério da Administração, ser concedida de ofício.

Art. 86 - A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será lançada anualmente e cobrada em até 12 (doze) parcelas, juntamente com a fatura do fornecimento de água e esgoto da SANEAGO, devendo, obrigatoriamente, constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

Parágrafo único - A Cobrança da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos incidirá a partir da solicitação da ligação dos serviços de instalação predial de água.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 87 - O Município de São Miguel do Araguaia, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 88 - Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto desta Lei.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



Parágrafo único - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 89 - Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I - lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III - outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 90 - Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I - catação em qualquer hipótese;

II - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III - trânsito de pessoas sem prévia autorização;

IV - outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 91 - As infrações a esta Lei serão imediatamente notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou por meio de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único - Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 92 - Para o exercício do contraditório e a ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

DAS PENALIDADES

Art. 93 - A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I - multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



II - cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

§ 1º - Quando da aplicação das penalidades, além do previsto nesta Lei, considerar-se-á também os dispositivos contidos na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º - Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I - a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos - multa de cem a quinhentas vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

II - despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

III - utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

IV - utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

V - deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

VI - destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), além do pagamento de sua reparação ou substituição;

VII - permanência dos recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos, na via pública, fora dos horários fixados para tal feito - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

VIII - lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

IX - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais - multa de cinquenta a trezentas vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

X - despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante - multa de cinquenta a trezentas vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

XI - não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos - multa de cinquenta a trezentas vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

XII - violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados - multa de cinquenta a trezentas vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Cidade 2011 - 2016

§ 3º - As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

§ 4º - Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

§ 5º - Na gradação das multas, o órgão competente do meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, sujeita à apreciação pelo COMMAMRH – Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 98 desta Lei.

§ 6º - Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias, tais como:

- a) inexistência de dolo;
- b) comunicação à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea, do dano causado;
- c) adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

§ 7º - Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias, tais como:

- a) existência de dolo;
- b) ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
- c) reincidência;
- d) ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;
- e) ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

Art. 94 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos, sujeita os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 95 - A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



Art. 96 - A Notificação deverá indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento.

Parágrafo único - Para o exercício do contraditório e a ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 97 - O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, desde que haja requerimento neste sentido, protocolado até 02 (dois) dias antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 98 - A Notificação será entregue pelo agente da fiscalização ambiental municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria notificação.

§ 2º - A segunda via da notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização ambiental municipal, permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.

§ 3º - Quando, esgotados todos os meios, não for possível fazer a entrega da Notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial as exigências a serem cumpridas.

DO AUTO DE CONSTATAÇÃO

Art. 99 - O Auto de Constatação é o instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista nesta Lei, devendo sempre, além da identificação do infrator, indicar explicitamente o dispositivo legal infringido, a descrição circunstanciada do fato determinante de sua lavratura, bem como as atenuantes ou agravantes, se houver, em caracteres bem legíveis.

Art. 100 - Impõe-se o Auto de Constatação quando verificada infração, que por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único - A emissão do Auto de Constatação não exime o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, nem da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Cidade 2011 - 2016

Art. 101 - O Auto de Constatação será lavrado e assinado pelo agente público com formação na área ambiental, lotado no órgão executivo municipal de meio ambiente e devidamente identificado, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e seus motivos serão declarados no Auto de Constatação pelo agente de fiscalização ambiental, com a assinatura de duas testemunhas, quando houver, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via.

§ 2º - Quando, esgotados todos os meios, não for possível fazer a entrega do Auto de Constatação, este será encaminhado via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial.

Art. 102 - A partir do Auto de Constatação, a infração deverá ser apreciada pelo COMMAMRH - Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, em um prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da data de sua lavratura, para definir a penalidade a ser aplicada através do respectivo auto de infração.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 103 - Apreciado o Auto de Constatação e definida a penalidade a ser aplicada, o processo administrativo retornará à fiscalização ambiental que lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 104 - Lavrado o Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Em caso de recusa, esta será consignada no próprio documento pelo agente da fiscalização ambiental, com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.

§ 2º - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.

§ 3º - Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado mediante carta registrada e publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 105 - Para a comprovação do pagamento da multa serão anexadas ao processo em curso, duas vias do Auto de Infração. Estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso e 30 (trinta) dias para o pagamento.

§ 1º - No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido à Secretaria Municipal de Finanças para fins de cobrança.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Gestão 2013 - 2016

§ 2º - Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para a apreciação e julgamento pela Comissão Julgadora de Recursos.

§ 3º - A Comissão Julgadora de Recursos será composta por: um representante do órgão executivo municipal de meio ambiente e dois membros do COMMAMRH - Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

Art. 106 - O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar, como anexo, a fotocópia da via do Auto de Infração.

§ 1º - Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do respectivo Auto de Infração e do Auto de Constatação que lhe deu origem.

§ 2º - Julgadas procedentes as razões contidas no recurso, o processo será arquivado.

§ 3º - Em caso de decisão denegatória total ou parcial, a multa poderá ser mantida ou alterada, respectivamente, e o processo será encaminhado ao órgão arrecadador, após a publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

Art. 107 - As multas arrecadadas em face da presente Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (FUMMARH).

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108 - Aplica-se a esta Lei os dispositivos contidos nas Leis Federal nºs 11.445/2007 e 12.305/2010 e demais disposições correlatas.

Art. 109 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 25 dias do mês de março de 2013


ADAILZA ALVES DE SOUSA CRÉPALDI
Prefeita Municipal